



**PARECER Nº** 171/2022/PGE - PAD/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE -  
**PROCURADOR-GERAL**  
**PROCESSO Nº** 00410029.000655/2020-53  
**INTERESSADO:** ANTONIO JOSE ANDRADE NEVES DE OLIVEIRA 107.851.324-49

## PARECER

**EMENTA:** ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 21, DA LC 101/2000. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTAS À CONSULTA FORMULADA PELA SEAD.

## I - RELATÓRIO

Pretende o requerente, Assistente Bancário, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e cedido à Secretaria de Estado da Administração, a concessão do abono de permanência, por ter preenchido os requisitos para tanto, desde 26.02.2019.

Houve a devida instrução processual, tendo a Assessoria Jurídica do órgão de origem opinado pelo deferimento do interessado.

A Secretária de Estado da Administração encaminhou o feito a esta Procuradoria-Geral do Estado, formulando consulta, nos seguintes termos:

1. O parecer jurídico da SEEC (ID n.º 11048724) e da SEAD (ID n.º 16067500) encontram-se em conformidade com atual entendimento da PGE-RN?
2. Em caso de deferimento do pedido do servidor, há efeitos retroativos? Se sim, a partir de qual data?
3. Considerando a legislação vigente e o processo de n.º 00110060.000442/2022-63, o qual demonstra que o servidor é do quadro da SEEC, cedido para SEAD, conforme publicação de ID. 14889184, qual o orçamento da secretaria (SEEC ou SEAD) deve arcar com ônus financeiro de promoções, abono de permanência, incorporação de vantagens, averbação de tempo de serviço e quaisquer outros direitos ou vantagens atribuídas ao servidor público?

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000.

Inicialmente, cumpre analisar a pretensão do(a) interessado(a) à luz da Lei Complementar federal 101/2000.

No que se refere à vedação de concessão do abono de permanência, em razão da extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal – constante do art. 22, § único, I, da LC 101/2000 -, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, Corte que uniformiza a interpretação das leis federais, fixou a seguinte tese, no caso de concessão de progressão funcional (no sentido amplo, abarcando as progressões e as promoções funcionais):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.

3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.

4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.

**5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.**

6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. **Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.**

9. **Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.**

10. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.**

11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.

14. **Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.**

15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento.

(REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.) Destaques inseridos

Considerando que o abono de permanência também se trata de um direito subjetivo do servidor, estabelecido em lei prévia, sob essa ótica, não haveria óbice ao deferimento da pretensão do(a) servidor(a) interessado(a).

Passa-se, agora, à apreciação da pretensão autoral à luz do art. 21, da LC 101/2000, que precisa ser analisado através do cotejo da sua redação original com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal 173/2020.

Em sua redação original, o art. 21, da LC 101/2000 (LRF), assim dispunha:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º, do art. 169, da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Por sua vez, a LC 173/2020, promoveu alterações no art. 21, da LC 101/2000. Veja-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

Consoante se observa, a nova redação do art. 21, da LC 101/2000, manteve a vedação quanto à expedição de atos que promovam aumento com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento do mandato.

Observe-se, ainda, que a proibição se refere à expedição de ato para implantação do aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento do mandato, assim como com efeito em período posterior ao mandato. Ou seja, também não é possível expedir o ato concessivo que represente aumento de despesa com pessoal para que surta os seus efeitos jurídicos após o decurso dos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento do mandato.

Atente-se, ainda, para a gravidade da prática de ato em sentido contrário às suas disposições (do art. 21, da LC 101/2020), que se encontra prevista no art. 359-G, do Código Penal. Veja-se:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#).

Nesse aspecto, a LC 101/2000 dá a definição do que é despesa total com pessoal, em seu art. 18:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Consoante se observa, “quaisquer espécies remuneratórias” se encontram contidas na definição de despesa total com pessoal, motivo por que o abono de permanência não pode ser concedido, ainda neste ano de 2022, pois faltam pouco mais de noventa dias para o encerramento do mandato eletivo do(a) atual Chefe do Poder Executivo estadual.

Nesse sentido, seguiu o entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, em processos distintos. Observe-se:

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. TÉRMINO DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÕES DA LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF considera nulo o ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do gestor público. Não estando demonstrado nos autos que não haverá aumento de despesa nem que serão implementadas medidas compensatórias do gasto, de modo que o total da despesa com pessoal não seja majorado, recomenda-se a não edição do ato proposto no presente momento, dada a presunção de que ele acarretará o aumento de despesa com pessoal vedado pela lei.

(Processo nº: 7820/2018-6–GAC; Assunto: Elevação de grau de servidor público estadual; Interessado: Franklin Clemente Ramos)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL.

- Promoção de Agentes de Polícia Civil com fundamento no art. 58 da Lei Complementar nº 270/2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417/2010. Ausência de comprovação da existência de vagas.

- Nulidade de ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do gestor público.

- Dicção do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- Ato que pode configurar o crime previsto no artigo 359-G do Código Penal.

- Pela impossibilidade jurídica de efetivação da promoção neste momento processual.

(Processo nº 7361/2018-1- PCRN; Interessado: ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL – SESED; Assunto: Promoção)

Pelo exposto, o indeferimento do pedido do(a) interessado(a), neste momento, é medida que se impõe.

Nada obstante, o(a) interessado(a), encerrado o mandato eletivo do(a) atual Chefe do Poder Executivo, poderá ingressar com outro pedido administrativo, acostando ao mesmo a íntegra deste processo, para o fim de instruí-lo, e, assim, promover maior celeridade à análise do seu pleito.

Atente-se, ainda, para o fato de que, se for o caso de reconhecimento do seu pedido, poderá a este ser atribuído efeito retroativo, sem promover prejuízo ao(à) servidor(a).

## II.2 – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

Há de se observar que o documento de simulação de aposentadoria do IPERN (ID 8136946) registra que o servidor interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria em 26.02.2019, em razão de haver preenchido os requisitos para a aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, incisos I, II, III e IV.

Constata-se, pois, que o interessado preencheu os requisitos do art. 40, §1º, III, “b”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que lhe assegura a concessão do abono de permanência. Veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (g.n.)

Ressalte-se que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o art. 40, § 19, da Constituição Federal passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 40. [...]

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e**

que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (g.n.).

Restou estabelecido, ainda, no art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que “aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” (g.n.). Disposição semelhante também foi expressamente prevista no art. 10, § 7º, da citada Emenda Constitucional.

No âmbito estadual, tal alteração restou efetivada com a edição da **Emenda Constitucional (RN) nº 20, de 29.09.2020**<sup>[2]</sup>, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, modificando vários dispositivos da Constituição Estadual, dentre eles o art. 29, § 21, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 29. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, excetuando-se os militares estaduais, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 21. **O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.** (g.n.)

Por sua vez, o art. 2º da referida Emenda Constitucional, nos seus §§ 3º e 4º, assim estabeleceu, *in verbis*:

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 29, da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 4º **O direito ao abono de que trata o § 3º deste artigo, alcança as aposentadorias com base nas Emendas à Constituição Federal nº 41/2003 e 47/2005.** (g.n.)

No caso concreto, constata-se que o interessado já cumpriu todos os requisitos exigidos para esta hipótese, consoantes se observa do resultado obtido no simulador de aposentadoria do IPERN.

Assim, caso não existissem os óbices orçamentários, caberia a expedição do ato concessivo do abono de permanência ao demandante.

### II.3 – DO CABIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ATO CONCESSIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

Nos casos em que é cabível a concessão do abono de permanência, em regra, deve ser atribuído efeito retroativo. Veja-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APOSENTADORIA ESPECIAL - FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO - CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR - ABRANGÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 11.304/06 - INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF - EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR ANTERIOR A LEI 11.304/06 - CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - **ABONO DE PERMANÊNCIA - EFEITO RETROATIVO À DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA** - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. - A Constituição Federal garante ao servidor, no efetivo exercício das funções de magistério, a aposentadoria com proventos integrais com a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição - Ao reconhecer que a norma expressa pela Lei nº 11.301/06 encontra-se em conformidade com o texto constitucional, o STF esclareceu o próprio sentido do art. 40, § 5º, da CF, afirmando que a "função de magistério" ali contida não se refere apenas ao trabalho exercido em sala de aula, abrangendo, também, a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar - A Lei nº 11.301/06, ao considerar expressamente a atividade de direção escolar como função de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, não impossibilitou que o trabalho exercido em tal função antes de sua vigência seja computado - **Completado o tempo de aposentadoria e não optando pelo afastamento, o servidor municipal faz jus ao adicional do abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da CF, independente de requerimento administrativo, desde a data em que preencheu os requisitos para aposentar-se até o dia em que passar à inatividade** - No julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, reconhecida a repercussão geral do tema 810, o STF decidiu pela não modulação dos efeitos da decisão, de modo que a correção monetária deve observar o IPCA-E, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

(TJ-MG - AC: 10000190418467001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/12/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2019)

Com isto, conclui-se que a concessão do abono de permanência deve retroagir à data em que restaram conjugados os requisitos legais.

### II.4 – DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE VANTAGENS LEGAIS, EM SE TRATANDO DE CESSÃO INTERNA DE SERVIDORES.

A Secretaria de Estado da Administração fez consulta acerca da responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência, de vantagens incorporadas, promoções e outras vantagens devidas aos servidores públicos estaduais, quando cedidos a outros órgãos integrantes da mesma administração estadual.

A resposta a esta consulta se encontra no parecer de ID 12254876, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

Portanto, considerando que a **remuneração** do servidor público estadual é composta de vencimento e de vantagens pecuniárias, entre estas as indenizações, gratificações e adicionais, deduz-se que, ao ser o mesmo cedido dentro da estrutura interna do Poder Executivo, o órgão



cedente, na condição de responsável pela sua remuneração (art. 106, §1º, da LCE 122/94), também arcará com as vantagens que porventura aquele servidor adquira por preenchimento de condição que **não** tenha relação com o fato de estar exercendo suas funções em órgão diverso (cessionário). Esta é a regra geral.

Contudo, a esta regra geral correspondem suas exceções, e que se referem às vantagens inerentes, e resultado, da extraordinária condição de cedido do servidor no órgão diverso do seu, no caso, do cessionário.

No caso de aquisição de vantagem que *apenas* se dá exatamente por estar o servidor exercendo suas funções naquele órgão cessionário, a este caberá o ônus da respectiva contraprestação financeira a ser paga ao servidor. Como exemplo, vantagens indenizatórias e gratificação de função cujo órgão "beneficiário" seja o cessionário.

Por último, recomenda-se a observância do que o mesmo parecer estabeleceu no que se refere à continuidade da cessão de servidores:

No ensejo, frise-se que, indiscutivelmente, não faz parte da boa prática administrativa a cessão de servidores por períodos **intermináveis** e que desconfiguram a razão de ser do referido ato, situação que, infelizmente, ocorre no Estado do Rio Grande do Norte e em todos, e entre todos, os Poderes.

Nesse sentido, é essencial que seja (rea)adequada a norma estadual com a efetivação das medidas necessárias para inserção de prazo determinado de cessão dos servidores estaduais, medida que, inclusive, rechaçara alegações de burla, pela unidade cessionária, à regra do concurso público.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos de implantação do abono de permanência e de seu pagamento retroativo e procede-se à apresentação de respostas à consulta formulada pela SEAD.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Natal/RN, 26 de setembro de 2022.

**Cássio Carvalho Correia de Andrade**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 28/09/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16599674** e o código CRC **D1298EEE**.